

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER DO SENHOR DEPUTADO MARDEN MENEZES AO PROJETO DE LEI Nº 194 DE 2023**

**EMENTA:** *Submete a indicação do Cânion do rio Poti para obtenção do Patrimônio Cultural Imaterial do Piauí.*

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Francisco Limma, que tem a seguinte ementa: "***Submete a indicação do Cânion do rio Poti para obtenção do Patrimônio Cultural Imaterial do Piauí.***"

Em sua justificativa, o autor relatou que o Cânion do Rio Poti é um fenômeno criado pela passagem do rio Poti por uma fenda geológica situada na Serra da Ibiapaba, estendendo-se pelos municípios de Crateús-CE, Castelo, Buriti dos Montes e Juazeiro, no Piauí.

Afirmou ainda que os paredões chegam a ter 60 metros de altura e a rocha é composta por escavações feitas pela correnteza, originando formas de beleza incomum, e em alguns pontos cria cavernas e abrigos naturais, muito utilizados pelos pescadores.

Ademais, alegou que em 2017 foi criado o Parque Estadual do Cânion do Rio Poti.

Eis o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Passando à análise sobre a constitucionalidade da referida proposição, observo que a mesma encontra-se de acordo com o art. 75 da Constituição Estadual quanto à sua *iniciativa*, bem como quanto ao teor da matéria objeto deste projeto.

A proposta também está em conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 4515/92, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí:

Art. 1º. O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção, prevista em Lei, venham a ser reconhecidos como valor cultural, visando à sua preservação.

Parágrafo Único. Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes.

Art. 2º. **Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como:** históricos, arquitetônicos, ambientais, **naturais**, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências. (grifos nossos)

Observa-se também que a proposição de lei ordinária não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. Da mesma forma que tampouco requerer reparos quanto à técnica legislativa.

No que toca às disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno desta Casa, observado em todos os seus termos.

Por todo o exposto, entendendo que não há impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **minha manifestação é favorável à sua aprovação.**

Este é o meu Parecer.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

( ) Aprovação.

Av. Marechal Castelo Branco, 201  
Bairro Cabral - CEP. 64000-810  
Fone: (86) 3133 3022  
Teresina - Piauí - Brasil  
www.alepi.pi.gov.br

Dep. Fabrício Moura  
Voto CGJ.  
Voto em favor



*[Handwritten signature]*

setembro de 2023.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 13 de

Dep. _____	Dep. _____
Dep. _____	Dep. _____
Dep. _____	Dep. _____

Relator na CCJ

Deputado Marden Menezes

*[Handwritten signature]*



- ( ) Aproveção com Emenda.
- ( ) Aproveção com Substitutivo.
- ( ) Rejeição.
- ( ) Transformação em Indicativo.
- ( ) Aproveado em reunião conjunta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

